



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 09 setembro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-04.859

Recurso nº: - 71.155 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: - MARILENE DE BRITO -

Recorrida: - DRF EM NATAL - (RN).

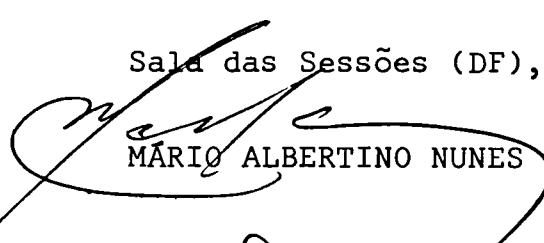
IRPF - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - A Fazenda Nacional somente decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamentossuplementar após cinco a nos, contados da notificação ou auto-notificação de lançamento original ou, inócurrenste estes, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Recurso não provido.

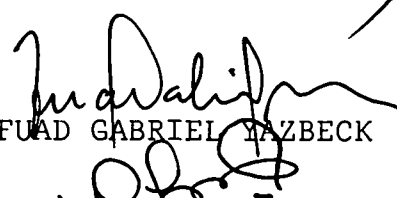
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARILENE DE BRITO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provi^umento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in^utegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de setembro de 1992


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA (ART. 7º, § 1º - NICO DO REGIMENTO IN TERNO - PORT. MF Nº 537/92)


FUAD GABRIEL YAZBECK

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Wilfrido Augusto Marques, Adelmo Martins Silva, Hélio Socolik (Suplente convocado) e Paulo Irvin de Carvalho Viana. Ausente justificadamente, o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10469-004.783/90-78

RECURSO Nº: 71.155

ACORDÃO Nº: 106-04.859

RECORRENTE: MARILENE DE BRITO

R E L A T Ó R I O

MARILENE DE BRITO, pessoa física, qualificada nos autos, teve contra si lavrada exigência tributária relativa ao IRPF, dos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, anos-base de 1985 e 1986, decorrente de inclusão de rendimentos na cédula "H", auferidos em alienação de imóveis, nos anos-base em causa.

Ciente da exigência, impugnou-a às fls. 61/66, onde, em síntese, argumenta: que a exigência relativa ao ano-base de 1985 já estava extinta, quando da ciência do lançamento "ex ofício", eis que a transação ocorreu em maio de 1985 e que o regime de lançamento do IRPF passou a ser de homologação a partir da vigência do Decreto-lei 1968/82, ocorrendo, assim em maio de 1990, homologação tácita, conforme art. 150, § 4º, do C.T.N., pois somente em 15.12.90 tomou ciência da exigência, que, quanto ao crédito tributário relativo ao ano-base de 1986, foi calculado a maior, pois o valor e a data da aquisição do imóvel, conforme efetuado pela repartição, referiam-se aos dados constantes da escritura e o efetivo preço e data de aquisição de direito sobre o imóvel eram os constantes dos documentos acostados aos autos (folhas 63 a 66).

Parecer, fiscal, às fls. 71/73, ressalta equívoco da impugnante quanto à modalidade de lançamento do IRPF, pois este é "por homologação", mas sim "por declaração", conforme previsto no art. 147 do C.T.N., acatando, porém, as alegações e documen-

Acórdão nº 106-04.859

tos referentes a venda realizada no ano-base de 1986, elaborando por isso novos cálculos da exigência, propondo sua redução para o exercício de 1987, porém mantendo-a inalterada quanto ao exercício de 1986.

A decisão ora recorrida firma-se nos mesmos argumentos da informação fiscal de fls. 71/73, entendendo não haver extinção de débito, quanto ao exercício de 1986, ano-base de 1985, pois o IRPF é lançado "por declaração", conforme art. 147 do CTN e que, portanto, ainda em 1990 estaria correto o lançamento, com inclusão na Cédula "H" do valor correspondente ao lucro imobiliário apurado no exercício, devendo, ainda, adicionar-se a este o valor da restituição indevidamente recebida pela interessada no mesmo exercício.

Quanto à exigência relativa ao outro exercício, de 1987, entendeu a decisão assitir razão à contribuinte, em vista dos documentos acostados. Mandou, assim, reduzir a exigência respectiva, adicionando, no entanto, ao imposto assim apurado o valor de restituição indevidamente recebida.

Manteve, assim, a decisão "a quo", integralmente a exigência tributária relativa ao lucro imobiliário relativo ao exercício de 1986, reduziu a exigência relativa ao exercício de 1987 e mandou aplicar aos valores das restituições indevidamente recebidas a multa prevista no inciso II do art. 728 do RIR/80.

Às fls. 83/85, o recurso tempestivo a este Conselho, que requer seja revisto lançamento referente ao exercício de 1986, ano-base de 1985, firmando-se nos argumentos, já expendidos na impugnação, de extinção do crédito tributário, diante dos termos do artigo 150 do C.T.N., pois "sempre que o sujeito passivo é obrigado a efetuar o pagamento sem prévio exame pela administração, configura-se o lançamento por homologação". (grifos do original).

Afirma, ainda, a peça recursal, que até 1982 o IRPF era arrecadado sob o regime de declaração, quando o contribuinte entregava a declaração e aguardava a notificação. Porém,

Acórdão nº 106-04.859

o Decreto-lei 1968, de 23.11.82, alterou o regime de lançamento, ao estabelecer que o imposto deveria ser pago até o último dia útil do mês fixado para apresentação da declaração.

Acrescenta, além disso, que a Lei 7.450, de 23. de dezembro de 1985, estatuiu que o Imposto de Renda das Pessoas Físicas seria devido na medida em que os rendimentos fossem auferidos e que, "tendo em vista que o tributo só é devido quando ocorre o respectivo fato gerador, é imperioso concluir que o fato gerador do imposto sobre a renda auferida na venda de um imóvel ocorre na data em que o negócio é realizado e o preço é recebido pelo vendedor. Como, no presente caso, isso ocorreu em 10 de maio de 1985, é evidente que a homologação tácita verificou-se em 10.05.90, extinguindo-se o respectivo crédito tributário, a teor do art. 156, VII, c/c o art. 150, § 4º, do CTN."

O recurso silencia sobre todas as demais exigências contidas na decisão recorrida.

É o relatório.



Acórdão nº 106-04.859

V O T O

Conselheiro FUAD GABRIEL YAZBECK, Relator:

A recorrente, como se vê do processo, realizou duas operações de venda de imóveis: uma em 10.05.85 e outra em 10.9.86. Não levou, em ambos os casos, à tributação nos exercícios pertinentes, os lucros auferidos, eis que sujeitos ao IRPF, conforme dispõe o art. 11 do Decreto-lei 1950/82, que deu nova redação ao "caput" do art. 1º do Decreto nº 1641/78.

O recurso a este Colegiado somente sustenta a tese da extinção do crédito lançado, no concernente ao imposto a purado relativo ao exercício de 1986, ano-base de 1985, silenciando sobre as demais exigências do lançamento, conforme definida na decisão "a quo".

Prevê o Código Tributário Nacional o prazo de 5 (cinco) anos para que decaia o direito de a Fazenda constituir o Crédito Tributário pelo lançamento, "ex vi" do seu art. 173, "in verbis":

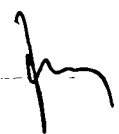
"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingui-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Vê-se daí que o art. 173, consigna aos dois marcos



definidos nos incisos I e II, em terceiro: a data em que tenha sido iniciada a formalização do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Medida preparatória indispensável ao lançamento é sem dúvida, a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, acompanhada do recibo de entrega que se constitui também na NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. Ao apresentar sua declaração o contribuinte se auto-notifica do imposto que ele afirma aí dever ou não dever à Fazenda, procedimento que se consagra desde 1983.

Observe-se também o comando do art. 147 do CTN, que afirma, "in verbis":

"Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação."

Vê-se daí, portanto, que o marco inicial do prazo decadencial não é a data da realização do negócio que ensejou o lançamento, conforme quer a recorrente, mas sim a data da apresentação da declaração de rendimentos IRPF, que deu-se, conforme cópia acostada a fls. 02, em 15.04.86, vindo, a partir daí, a extinguir-se o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário, em 15.04.91.

Como o termo inicial do lançamento "ex-officio" deu-se em 15.12.90, data em que a contribuinte dele tomou ciência, inscreve-se ele no prazo quinquenal em que ao Fisco ainda é dado o direito de constituir crédito tributário.

Levanta ainda a recorrente a tese de que a Lei nº 7.450/85 socorre seus argumentos, quando afirma que o Imposto de



Acórdão nº 106-04.859

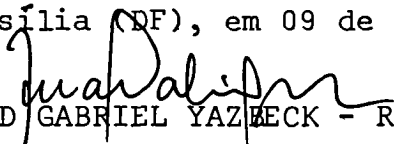
Renda das Pessoas Físicas será devido à medida em que os rendimentos forem auferidos, e que, portanto, a data da transação, 10 de maio de 1985, seria o marco inicial do prazo decadencial.

Não pode, no entanto, ela socorrer-se de tal argumento, eis que a Lei 7.450, é de 23.12.85, posterior, portanto, ao fato gerador e, consoante os termos do art. 140 do CTN, só vigorante para o ano de 1986 e ademais, não tendo a contribuinte efetuado o lançamento e recolhido o imposto na época em que ela afirma seria próprio, aplicar-se-ia, no caso, o inciso I do art. 173 do CTN, já citado, fazendo recair em 31.12.90 o prazo fatal para a Fazenda realizar a constituição do crédito tributário, que de fato se deu em 15.12.90.

Diante, assim, de todo o exposto e de tudo o que do processo consta, verifica-se não caber razão à recorrente no tocante ao aspecto de decadência do direito da Fazenda Nacional realizar o lançamento do imposto de renda apurado da revisão de suas declarações.

Conheço do recurso por tempestivo e regular, porém, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 09 de setembro de 1992


FUAD GABRIEL YAZBECK - RELATOR